



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381482-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados EWERTON RONALDO CORREA, W.S.A C E D DE M P C CIVIL LTDA e SANDRO ANDREY COSTA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 2381482-23.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: BANCO DAYCOVAL S/A

Agravado: EWERTON RONALDO CORREA, W.S.A C E D DE M P C CIVIL LTDA e SANDRO ANDREY COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO.

1. Insurgência do exequente contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à instituição financeira para informar valores auferidos a título de capitalização. Descabimento. Pesquisa por informações que podem ser obtidas pela pesquisa SISBAJUD, CNSEG e SUSEP.
2. Decisão mantida. **Recurso improvido.**

VOTO N.º 2466

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. Decisão copiada a fls. 174/175 (autos principais), que indeferiu o pedido de expedição de ofício à instituição financeira, Santander.

Sustenta o agravante que a informação pretendida é fundamental para que o crédito seja satisfeito e não pode ser obtida sem ordem judicial, por envolver os dados bancários da parte executada, motivo pelo qual pretendeu a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 11/15) e não respondido.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Com efeito. A busca por valores auferidos pela parte

executada a título de capitalização estão abrangidas pelos sistemas de pesquisa utilizados pelo Poder Judiciário, a saber, SISBAJUD, CNSEG e SUSEP.

O sistema Bacen-Jud 2.0, cuja base de dados foi migrada para o atual Sisbajud que, segundo seu regulamento, permite a consulta ampla de todas as instituições participantes do sistema financeiro nacional que são, segundo o seu artigo 3º, inciso IV:

“São instituições participantes: o Banco do Brasil, os Econômica bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros filiais bancos de investimentos, os bancos no País, os múltiplos carteira comercial, as cooperativas de sem crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)”.

Sabidamente, a pesquisa para obtenção de informações acerca da existência de ativos financeiros de titularidade dos agravados, especialmente no que concerne à existência de Títulos de Capitalizações e Planos de Previdência Privada (localização/bloqueio de planos VGBL e PGBL) pode ser feita via CNSEG e SUSEP.

E, por ser o Banco Santander alvo da pesquisa por bens penhoráveis em nome da parte executada, a expedição do ofício à instituição financeira não trará qualquer benefício adicional em relação a tais pesquisas que justifique seu deferimento, como bem delineou a decisão recorrida.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator